



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0800512-45.2025.8.23.0005

Embargante: Banco BMG S.A

Embargado: Vitor Aniz de Jesus Martins, representado por Luzinete Anizia de Jesus

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Banco BMG S.A, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.

Em suas razões recursais, sustenta o embargante que o julgado teria incorrido em vício de contradição, porquanto *“Os documentos demonstram que a operação impugnada não é um ato isolado de má-fé do banco embargante, mas a readequação de uma dívida validamente contraída pela parte autora”*.

Afirma que *“foi demonstrado e comprovado que, devido à perda de margem consignável, não foi possível manter o desconto da parcela original. Para evitar o inadimplemento total e a negativação, o sistema realizou a operação "CRIC" (Contrato de Recuperação Interna de Crédito), desmembrando o saldo devedor no contrato de nº 423124263, justamente os impugnados na inicial”*, realidade que renderia ensejo ao acolhimento dos aclaratórios.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0800512-45.2025.8.23.0005

Embargante: Banco BMG S.A

Embargado: Vitor Aniz de Jesus Martins, representado por Luzinete Anizia de Jesus

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Não se justificam os aclaratórios.

Conforme assinalado noutras oportunidades, em tese de embargos de declaração a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Realmente, “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin - p.: 26/8/2024).

No caso alçado a debate, restou expressamente consignado no *decisum* guerreado que “a análise dos autos, em especial do conjunto probatório, demonstra a cobrança indevida, inexistindo suporte fático que ampare os descontos realizados e a pretensão de compensação, não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, inobservando o art. 373, inciso II, do CPC, não se cogitando de reforma do julgado neste ponto (...)”.

Não se pode perder de vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ - AgInt no AREsp: 2593630/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Humberto Martins - p.: 28/08/2024).

Nessa direção o entendimento deste Tribunal, alinhado à jurisprudência consolidada do Pretório Excelso em seu Tema nº 339 com repercussão geral:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - TEMA N. 339 DO PRETÓRIO EXCELSO -

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO - TEMA REPETITIVO N. 706 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.1. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema n. 339 do Supremo Tribunal Federal).2. De acordo com o Tema Repetitivo n. 706 do Tribunal da Cidadania, “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” 3. À falta de argumentos novos a infirmar o julgado, tem-se como impositivo o desprovido do recurso interno.” (TJRR, AgInt 0813976-58.2024.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 26/08/2025)

Ipsa facto, expostas as razões de decidir, revelando a insurgência recursal tão somente discordância com os termos do julgado, olvidando o embargante da comprovação de reais vícios no acórdão, impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a jurisprudência assente do Tribunal da Cidadania, “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.” (STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1820255/MS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha - p.: 11/11/2022)” (TJRR, EDec 0826220-24.2021.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 24/3/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A GRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. (...) A questão em discussão consiste em saber se há, no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não há omissão quando a decisão embargada analisa todas as questões suscitadas, ainda que de forma sucinta e contrária ao interesse da parte, não sendo exigida a apreciação individualizada de cada argumento. 5. A contradição que justifica a oposição de embargos

de declaração é a interna ao julgado, e não a discordância entre a fundamentação adotada e a tese sustentada pela parte embargante. 6. A obscuridade não se caracteriza quando a decisão apresenta redação clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão dos fundamentos e da conclusão adotada. 7. Não se verifica erro material, pois o acórdão embargado apresenta exatidão na redação e na indicação dos elementos essenciais do processo. 8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa nem à modificação do julgado, salvo para corrigir os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se observa no caso concreto. 9. A reiteração de argumentos já analisados nos recursos anteriores caracteriza o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.668.608/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, p.: 10/4/2025)

Ex positis, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0800512-45.2025.8.23.0005

Embargante: Banco BMG S.A

Embargado: Vitor Aniz de Jesus Martins, representado por Luzinete Anizia de Jesus

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração contra acórdão lançado em apelação cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em aferir se o acórdão incorreu em vício de contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.” (Tema n. 339 do Supremo Tribunal Federal).

4. Em se tratando de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, relacionados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, posto tratar-se de recurso de fundamentação vinculada, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* “ Analisadas as questões centrais alçadas a debate, constando do *decisum* motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, devem ser desprovidos os declaratórios.”

Dispositivo relevantes citado: CF, art. 93, IX; e CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, AgInt 0813976-58.2024.8.23.0010, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 26/08/2025; TJRR, EDec 0826220-24.2021.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 24/3/2025; STJ - AgInt no AREsp: 2593630/SP, Terceira Turma, Rel.: Min. Humberto Martins - p.: 28/08/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin - p.: 26/8/2024; e STF, Tema nº 339.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade, negar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Elaine Bianchi votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter